



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Escola de 1º e 2º Graus Governador Aauto Bezerra		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos abaixo relacionados.		
RELATOR (A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 99194280-9	PARECER Nº 0026/2000	APROVADO EM: 03.02.2000

I - RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 99194280-9, a direção da Escola de 1º e 2º Graus Governador Aauto Bezerra solicita a este Conselho a regularização da vida escolar dos alunos a seguir mencionados, por faltar em seus currículos escolares o estudo ou a prática de disciplinas:

1 – Cícero Gonçalves Pereira, Francisca Adriana Bezerra Sampaio, Leonard Clayton de Oliveira, Maria Dêrlange Pinheiro Soares, Claudênia Alves Albuquerque, Rute Ramos Silveira e Marcelina Lima não estudaram, especificamente, Educação Artística.

A Resolução Nº 333/94, em seu art. 24, inciso III, letra “d”, orienta que Educação Artística “será ministrada” nas 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental como atividades e, nas 4 (quatro) finais, como área de estudo ou disciplina.” Na vida escolar destes alunos, Educação Artística pode ser considerada como área de estudo integrando com Português a área de Comunicação e Expressão.

2 – Francisco Tibúrcio Uchoa de Araújo e Ednéia Joana da Silva, não cursaram a disciplina Ensino Religioso. A escola pública é obrigada a oferecer o Ensino Religioso, mas para o aluno a matrícula é facultativa, não havendo, portanto, prejuízo para a vida escolar do mesmo.

3 – Boanerges Pereira da Silva Sobrinho - falta em seu currículo a prática de Educação Física, na 8ª série do ensino fundamental, cursada em 1996, em Taguatinga, no Centro Educacional 07.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0026/2000

Neste caso, cremos poder se aplicar o disposto da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, que exige para aprovação, a frequência mínima de 75% do total das horas letivas. (art. 24, inciso VI). Segundo os princípios hermenêuticos, a lei só retroage para beneficiar. O histórico escolar do aluno registra, na 8ª série, 909 horas/aula e 108 faltas; ele poderia ter tido até 227, muito além do que lhe era permitido.

Por isto, as faltas à Educação Física não adulteraram sua aprovação na 8ª série do ensino fundamental.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto acima, nos itens I, II e III, as vidas escolares dos alunos ali mencionados estão perfeitamente regularizadas.

Fazer menção deste Parecer no histórico escolar de cada aluno.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2.000.

PARECER Nº 0026/2000
SPU Nº 99194280-9
APROVADO EM: 03.02.2.000

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC